



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008676/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOP CENTRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COOPERATIVAS DE TRABALHO. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62ª do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.008676/2008-35
Acórdão n.º **2402-004.692**

S2-C4T2
Fl. 442

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral: Dr^a.Isabelle Resende Alves Rocha. OAB/MG nº 129530.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão da Delegacia da Receita Feral do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP) que julgou o lançamento procedente em parte. O relatório da referida decisão assim descreveu a autuação:

“Da Autuação

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, através do Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.186.549-2 que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se às diferenças de contribuições sociais previdenciárias devidas e recolhidas a menor à Seguridade Social incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços realizados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 01/2003 a 12/2003, no montante de R\$ 34.008,17 (trinta e quatro mil, oito reais e dezessete centavos), consolidado em 28/12/2008.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas a prestação de serviços remunerados pelos cooperados intermediado pela cooperativa de trabalho — Cooperdata, fato este que ensejou a obrigação de recolher 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura.

Foram analisadas as faturas da COOPERDATA- Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda e verificou-se que não houve o recolhimento integral da contribuição dos 15%, conforme planilha às fls. 55, onde estão relacionadas todas as notas fiscais/faturas com o respectivo recolhimento parcial.

Foram efetuados os seguintes levantamentos: COO — Cooperdata 15% sobre a fatura não declarado em GFIP e COG-Cooperdata 15% sobre a fatura declarado em GFIP durante o procedimento fiscal. Foram examinadas notas fiscais/fatura e GPS.

O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante no anexo de "FLD - Fundamentos Legais do Débito". Às fls. 56/57 estão relacionados os anexos que integram o presente Auto de Infração.

A fiscalização informa ainda, que não foi efetuado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB pois o valor total dos autos de infração lavrados (R\$ 1.370.856,38) é menor que 30% do patrimônio conhecido da empresa (R\$ 12.638.558,17) e que

as situações descritas acima, em tese, configuram a ocorrência dos crimes previstos no Código Penal, portanto, será este fato objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração(AIs): nºs. 37.186.545-0; 37.186.546-8, 37.186.547-6, 37.186.548-4, 37.186.544-1, 37.186.538-7, 37.186.539-5, 37.186.540-9, 37.186.541-7 e 37.186.542-5.

[...].”

2. A decisão **a quo** restou ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, deduzidas as importâncias que não se referem à remuneração do trabalho relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da

Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”

3. Irresignado com o resultado proferido na primeira instância, após ter sido devidamente intimado (fl. 267) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 303/338, o qual tem como argumentos o que segue:

a) esclarece que o Acórdão recorrido reconheceu a decadência em parte do período lançado, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN, porém, determinadas competências foram erroneamente mantidas, visto que, segundo o entendimento do I. Julgador, os levantamentos referentes às competências 12 e 13/2003 deveriam ser mantidos pois os mesmos poderiam ser efetuados até 31/12/2008. Todavia, explica que, todos os fatos geradores ocorridos até 31/12/2003 já se encontravam plenamente descaídos quando foi feito o lançamento (31/12/2008). O art. 150 do CTN diz que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a ocorrência do fato gerador e que, no caso em questão, prestação de serviços, foi constituído na exata data de sua prestação;

b) ainda, quanto à competência 13/2003, alega que, segundo o art. 7º da Lei nº 8.620/93, as contribuições previdenciárias incidentes sobre esta parcela sejam pagas em guia GPS específica até o dia 20 do mês de dezembro. Sabendo disto a Recorrente, obedecendo à determinação, recolheu antecipadamente em 19/12/2003;

c) a recorrente explica que, também, não poderiam ser mantidas as competências 02/2003, 03/2003 e 05/2003 e que, como houve pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, ainda que parcialmente, o prazo aplicado de decadência deve ser o previsto no art. 150, §4º do CTN;

d) esclarece que é impossível exigir a contribuição com base na Lei nº 9.876/99, pois esta, acrescenta ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 o inciso IV que institui contribuição previdenciária sobre o valor de serviços prestados por cooperativas de trabalho, que tem como contribuinte o tomador de serviço. Ocorre que, tal medida é inconstitucional pois a contribuição em questão, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 195 da Constituição, só pode ser instituída por lei complementar;

e) acentua, ainda, que segundo o inciso I do art. 154 da Constituição, não é possível instituir tributo que tenha por fato gerador a prestação de serviços e por base de cálculo o valor dos serviços, eis que a Constituição Federal já discriminou este fato gerador e esta base de cálculo para a incidência do ISSQN e do ICMS;

f) afirma que houve afronta ao art. 150 inciso II da Constituição, pois a União instituiu contribuição social com características discriminatórias ao onerar a Recorrente em virtude de sua composição societária. Em outras palavras, por ser contratante de serviços oferecidos por cooperativas de trabalho, a Recorrente, está obrigada a recolher 15% do valor dos serviços contratados (valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços), enquanto aqueles que contratam os serviços prestados por outras espécies societárias (sociedades anônimas, por exemplo) não se sujeitam a tal exação;

g) salienta que de acordo com o§ 2º do art. 174 da Constituição, o legislador deve sempre buscar apoiar e estimular o cooperativismo. Todavia, o legislador ordinário desestimulou a Recorrente ao onerar seus serviços com tributo não incidente caso fosse o serviço prestado por outras pessoas jurídicas;

h) aduz que o contrato firmado entre ela e a cooperativa de trabalho configura ato cooperativo perfeito, nos moldes do artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Assim sendo, merece o adequado tratamento tributário conferido a tal ato típico, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária criada pela Lei nº 9.876/99, sob pena de violação não só à lei do cooperativismo, mas também ao princípio constitucional da hierarquia de leis e ao disposto no art. 146, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal;

i) a recorrente pede para que seja apurado o verdadeiro montante que deve ser cobrado pela fiscalização, elucidando que a autuação deveria ser limitada ao montante de serviços cobrados referentes ao serviço pessoal prestado pelo cooperado, mas, ao invés disto, define como a base tributária o valor total da nota fiscal ou fatura da cooperativa;

j) argumenta, subsidiariamente, que, mesmo que mesmo que se aceite a existência dos débitos lançados, a taxa de juros utilizada (SELIC) mais que duplica o valor supostamente devido, criando um montante que ofende princípios e leis do Direito Tributário.

4. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, INCISO IV, DA LEI**8.212/91**

2. Sustenta o recorrente que é inconstitucional a previsão contida no art. 22 inciso IV, da Lei nº 8.212/91 que instituiu a contribuição previdenciária sobre o valor de serviços prestados por cooperativas de trabalho, Que tal pretensão não se enquadra nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal. Sobre a questão, entendo que razão assiste ao contribuinte.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, dispositivo da Lei 8.212/1991 que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário o STF entendeu que ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

5. Importante destacar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, Portaria MF nº 256 de 2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

6. Entretanto, o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo estabelece que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

7. O art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

8. Ressalto que os Embargos de Declaração opostos pela União no Recurso Extraordinário foram rejeitados pelo Plenário da Corte, conforme Ementa:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.”

9. O RE 595838/SP transitou em julgado em 09 de março de 2015. Assim, não cabe qualquer medida recursal quanto à decisão proferida pelo STF.

10. Dessa forma, a decisão de primeira instância deve ser reformada para afastar os valores referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos acima delineados.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.